AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.142 - PB (2019/0125363-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PARAÍBA PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO - PB006126
JOVELINO CAROLINO DELGADO NETO E OUTRO(S) - PB017281
AGRAVADO : OTTO HOFMANN
ADVOGADOS : ENIO SILVA NASCIMENTO - PB011946
THAISE GOMES FERREIRA - PB020883

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES ÀS RUBRICAS COMPLEMENTAÇÃO DE FUNÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS EFETIVADOS. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DO DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DA PARAÍBA PREVIDÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto pela PARAÍBA PREVIDÊNCIA, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FUNÇÃO GRATIFICADA EXERCIDA EM AUTARQUIA. COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO E GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO. PERCEBIMENTO DE VALORES DECORRENTES DO LOCAL DE LOTAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUPOSTAS VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRETENSÃO DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA INCLUSÃO INTEGRAL DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DOS RENDIMENTOS DA APOSENTADORIA. SUPOSTA NATUREZA PROPTER LABOREM. ART. 154, CAPUT E §1°, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 39/85. DIREITO AO ACRÉSCIMO INTEGRAL DO VALOR DA REMUNERAÇÃO COMISSIONADA OU DA GRATIFICAÇÃO AO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO DO SERVIDOR. OITO ANOS DE EXERCÍCIO. NECESSIDADE. ACRÉSCIMO DE FORMA GRADUAL. UM QUARTO A PARTIR DO

QUINTO ANO ATÉ O ATINGIMENTO DA 1NTEGRALIDADE DA GRATIFICAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 58/03. REVOGAÇÃO DO REGRAMENTO ANTERIOR. SERVIDOR QUE EXERCIA O QUINTO ANO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. DIREITO ADQUIRIDO À INCORPORAÇÃO DE UM QUARTO DO VALOR PERCEBIDO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO PARA FINS DO ART. 40, §3°, DA CF E DO ART. Iº, DA LEI 10.887/04. REPERCUSSÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DA APOSENTADORIA. EXCESSO DE DEDUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DOS PROVENTOS. IRRELEVÂNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO.

1. Ao servidor que exerceu cargo em comissão ou função gratificada, ao longo de oito anos, era assegurado o direito de ser acrescido o valor da remuneração comissionada ou da gratificação respectiva ao vencimento do seu cargo efetivo, acréscimo esse que ocorreria de forma gradual, na proporção de um quarto, a partir do quinto ano, até chegar a integralidade do benefício. Inteligência do art. 154, caput e §1°, da Lei Complementar Estadual 39/85.

2. Ainda que a Lei Complementar Estadual 58/03, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, haja revogado a benesse disposta no art. 154, caput e §1°, da Lei Complementar Estadual 39/85, o servidor que já estava exercendo pelo quinto ano as funções relativas a cargo em comissão ou a função gratificada faz jus ao acréscimo de um quarto do valor das suas gratificações ao vencimento do seu cargo efetivo, ante a impossibilidade de a lei prejudicar o direito adquirido, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

3. Caso o servidor não disponha de oito anos integrais no exercício de cargo comissionado ou função gratificada, completados antes da data do início da vigência da Lei Complementar Estadual 58/03, de modo a lhe ser assegurado o direito de incorporar a totalidade dos valores das gratificações percebidas, deve ser respeitada a graduação prevista na Lei Complementar Estadual 39/85, sendo irrelevante, para fins de composição da base de cálculo dos seus proventos, eventuais deduções previdenciárias superiores às devidas (fls. 173/174).

2. Nas razões do Apelo Nobre inadmitido, a parte recorrente alega violação do art. 4o., § 1o. VII da Lei 10.887/2004, ao argumento de que *a complementação de remuneração reclamada tem natureza temporária e propter*

laborem, tendo em vista que, conforme dispõem os artigos 46, § 1o e 47 da Lei Complementar Estadual 58/2003, beneficia apenas os servidores que estão em efetivo exercício de atividades especiais (fls. 203). Além disso, acrescenta que *não se pode permitir a incorporação da gratificação pleiteada nos vencimentos do autor, pois esta é devida apenas aos servidores enquanto estiverem prestando serviços junto ao respectivo órgão de lotação* (fls. 204).

3. Inadmitido o Recurso Especial (fls. 227/228), sobreveio o Agravo de fls. 232/237.

4. É o relatório.

5. A questão controvertida limita-se a possibilidade de atualização dos proventos do recorrido, com a implantação dos valores referentes às rubricas Complementação de Função e Gratificação de Função, previstas na Lei Complementar 39/1985 do Estado da Paraíba. Acerca do tema, o Tribunal de origem concluiu que:

> *Verifica-se nos autos que o Apelado, servidor do Estado da Paraíba, foi aposentado compulsoriamente com proventos proporcionais a vinte e um anos, dez meses e um dia de contribuição, nos termos do art. 40, §1°, II, da CF, e Iº, da Lei n°. 10.887/04, conforme Portaria n°. 1.902-A, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 25 de agosto de 2011.*
>
> *Nada obstante sua lotação originária ser na Secretaria Estadual de Desenvolvimento Humano, f. 33/50, o Apelado exerceu as funções relativas ao cargo de Assessor Assistente Administrativo na Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP, desde 08 de novembro de 1999 até a data da sua aposentadoria, percebendo, em decorrência da cessão funcional, valores referentes às rubricas "complementação de remuneração" e "gratificação de função", sobre as quais incidiram contribuições previdenciárias, de acordo com o demonstrado nas Fichas Financeiras de f. 52/54.*
>
> *A Lei Complementar Estadual n°. 39/85 dispunha, em seu art. 154, caput e §1º[1], que ao servidor que exercer cargo em comissão ou função gratificada, ao longo de oito anos, era assegurado o direito de ser acrescido o valor da remuneração comissionada ou da gratificação respectiva ao vencimento do seu cargo efetivo, acréscimo esse que ocorreria de forma gradual, na*

proporção de um quarto, a partir do quinto ano, até chegar a integralidade do beneficio.

Conquanto a citada disposição legal haja sido revogada pela Lei Complementar Estadual n°. 58/03, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba[2]*, na data em que houve a publicação do novo regramento, em 30 de dezembro de 2003, o Apelado já estava exercendo pelo quinto ano suas funções na Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP, pelo que, ante a impossibilidade de a lei prejudicar o direito adquirido, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF, faz jus ao acréscimo de um quarto do valor das suas gratificações ao vencimento do seu cargo efetivo.*

Incontroverso o direito à adjeção de um quarto dos valores percebidos a título de "complementação de remuneração" e "gratificação de função", as verbas referidas devem integrar a base de cálculo dos proventos devidos ao Apelado, porquanto constituem remuneração para os fins previstos nos art. 40, §3°, da CF, e Iº, da Lei n°. 10.887/04[3]*.*

A despeito do que restou decidido na Sentença, o Apelado não dispõe de oito anos integrais no exercício de cargo comissionado ou função gratificada, completados antes da data do início da vigência da Lei Complementar Estadual n°. 58/03, de modo a lhe ser assegurado o direito de incorporar a totalidade dos valores das gratificações percebidas, motivo pelo qual deve ser respeitada a graduação prevista na legislação vigente à data em que ele iniciou o quinto ano de exercício das funções concernentes ao cargo de Assessor Assistente Administrativo na Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP, qual seja, a Lei Complementar Estadual n°. 39/85, sendo irrelevante, para fins de composição da base de cálculo dos seus proventos, eventuais deduções previdenciárias superiores às devidas (fls. 175/176).

6. Do confronto das razões do Recurso Especial com o acórdão recorrido, nota-se que este resolveu a demanda com base na interpretação dada às Leis Complementares 39/1985 e 58/2003 do Estado da Paraíba. Neste contexto, incide o óbice ao conhecimento do Recurso estatuído na Súmula 280/STF, aplicável por analogia: *Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.* A propósito:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECORRENTE MARCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECORRENTES EDUARDO E

MIRIAM. SERVIDORES ESTADUAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Impossível a pretendida análise de violação dos artigos 40, § 3º, 126, § 3º, e 201, § 2º, todos da Constituição Federal, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna.

2. No que tange à prescrição da ação em relação à agravante Marcia, cumpre asseverar que a prescrição da pretensão à revisão do ato de aposentadoria, com a complementação do valor nos termos da Leis Estaduais 4.819/58 e 200/74, alcança o próprio fundo de direito, não havendo falar em relação de trato sucessivo.

3. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

4. Segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da complementação de pensão, o tema foi dirimido no âmbito local (Leis estaduais 1.386/51, 4.819/58 e 200/74), de modo a afastar a competência desta Corte Superior para o deslinde do desiderato contido no recurso especial: "O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial", em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 882.097/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.6.2016).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 5º e 6º, § 2º da LICC, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

2. O exame do mérito da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos das Leis Estaduais n.ºs 1.386/51, 4.819/58, 200/74 e 6.629/89 do Estado de São Paulo, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

3. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 690.375/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.12.2016).

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da PARAÍBA PREVIDÊNCIA.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR